



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARAZINHO  
Protocolo nº 24612/18  
Data 10/11

05 NOV. 2018

Fica: *Francisco*  
Ass: *(assinatura)*

Of. nº 231/18 - GPC

Carazinho, 05 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,  
Ver. Marcio Luiz Hoppen,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Veto Total ao PLC nº 003/18**

Senhor Presidente:

No uso das prerrogativas que me confere o parágrafo 1º, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município, venho apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 003/18, referente à alterações no Código de Posturas do Município, contido no OP 226/2018, oriundo desse Legislativo, pelas razões constantes na Informação nº 1145/2018, oriunda da Procuradoria Geral do Município, cópia anexa.

MBS

*(assinatura)*  
Milton Schmitz  
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CARAZINHO  
PROCURADORIA GERAL

INFORMAÇÃO Nº 1145/2018

DE: PROCURADORIA GERAL

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/18

**Prezados:**

Ao tempo em que o cumprimentamos cordialmente, considerando o Projeto de Lei supracitado, de autoria do Vereador Ivomar De Andrade, em anexo, informamos o seguinte:

Referido Projeto de Lei, altera o Código de Posturas do Município, criando o Capítulo XXXVIII-A, e os Artigos 192-A, 193-B e 193-C.

Entretanto, entende esta Procuradoria-Geral, que o artigo 1º do Projeto de Lei nº 003/18 contem um erro formal, pois a Lei em questão vai até o capítulo XXX, vejamos o que aduz o Capítulo XXX da Lei Complementar nº 03/85:

**CAPÍTULO XXX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 199.** Decorridos 6 (seis) meses da publicação desta Lei, serão recolhidos pela municipalidade os recipientes coletores de lixo que não obedecerem ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal redigidos.

**Art. 200.** As atuais obras irregulares ou contrarias a disposições desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para serem regularizadas, devendo a Prefeitura notificá-las de imediato.

**Art. 201.** A municipalidade promoverá entendimentos necessários, junto as autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairros e de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

**Art. 202.** Ficam revogadas todas as Leis e regulamentos existentes com relação matéria, até a presente data.

**Art. 203.** Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim, pretende o Nobre Vereador, criar o capítulo XXXVIII-A, na Lei Complementar nº 03/85, entretanto, referida alteração é Inconstitucional, por conter um erro formal, pois referida Lei Complementar vai até o capítulo XXX, e ainda o projeto apresentado não possui



na sua ementa o número da referida lei, conforme já apontado anteriormente pela DPM através da informação nº 1039/2018, sendo assim o Projeto de Lei complementar nº 003/18 não respeita a ordem cronológica da Lei Complementar nº 03/85.

Ademais, referido Projeto de Lei, não obedece ao contido no artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
- VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Do exposto, SUGERE, esta Procuradoria-Geral o veto total ao presente Projeto de Lei Complementar, por entender que o mesmo é Inconstitucional, **fornecendo assim** subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise deste e a decisão pelo VETO TOTAL ou aprovação da Lei Complementar nº 004/17, conforme artigo 35, §1, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos as nossas atenciosas saudações e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Carazinho, 5 de novembro de 2018.

*Gustavo Viapiana*  
OAB RJ nº 226  
Assessor Jurídico  
Prestador Municipal de Carazinho



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 12 de junho de 2018.

**Informação nº 1.039/2018**

Interessado: Município de [...] – Poder Legislativo.  
Consultante: [...], [...].  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba  
Ementa: 1. Proposição que objetiva alterar o Código de Posturas do Município para obrigar os proprietários ou possuidores de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município a os identificar com "placa contendo o número da matrícula do imóvel, nome do proprietário e número de telefone da fiscalização municipal".  
2. Não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei com fundamento no interesse público, pois formal e materialmente constitucional, desde que feita a alteração sugerida.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada sob nº 32.654/2018, parecer sobre Projeto de Lei s/nº, Protocolo nº 22320, de autoria do Vereador [...], que, conforme sua ementa, "altera o Código de Posturas do Município de [...]".

Examina a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, objetiva alterar o Código de Posturas do Município para obrigar os proprietários ou possuidores de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município a os identificar com "placa contendo o número da matrícula do imóvel, nome do proprietário e número de telefone da fiscalização municipal", matéria que se ajusta à competência legislativa



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

do Município, pois de interesse local obrigar a identificação dos imóveis da sua circunscrição territorial pelos proprietários.

2. Regular, também, a iniciativa parlamentar da proposição, pois trata de matéria em que essa é concorrente, podendo o processo legislativo ser deflagrado por quaisquer dos poderes, Executivo ou Legislativo, ou pela população.

3. Observa-se, entretanto, que por tratar-se de projeto que objetiva alterar lei do Município, deve constar na sua parte normativa o número da referida lei, o que não foi observado pelo proponente e poderá ser acrescido através de emenda modificativa.

4. Sendo assim, feita a alteração sugerida no item acima, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei com fundamento no interesse público, pois formal e materialmente constitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

  
Vanessa Marques Borba  
OAB/RS nº 56.115

  
Bartolomé Borba  
OAB/RS 2.392